



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332291-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes NAYARA ELISA ALVES DE OLIVEIRA e JOEL SOARES OLIVEIRA ALVES, é agravado RICARDO UCHELLI LAVOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4431

Agravo de Instrumento nº 2332291-09.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira (5ª Vara Cível)

Agravantes: Joel Soares Oliveira Alves e Nayara Elisa Alves de Oliveira (executados)

Agravado: Ricardo Uchelli Lavoura (exequente)

Juiz(a) Prolator(a): *Flavio Dassi Viana*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO PRÉVIO À SENTENÇA. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e deferiu a penhora de eventuais valores depositados em instituição financeira em nome dos executados.
2. Inconformismo dos executados (locatários) parcialmente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Comprovação de acordo extrajudicial firmado antes da sentença, caracterizando a extinção da obrigação originária. Incidência do art. 840 do Código Civil.
 - 3.2. Interpretação do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que deve ser compatível com os princípios da efetividade, boa-fé processual e instrumentalidade do processo.
 - 3.3. Pretensão de condenação do exequente por litigância de má-fé afastada.
4. Dispositivo: Recurso dos executados parcialmente provido. Decisão reformada para reconhecer a inexigibilidade da obrigação e extinguir a execução.

Vistos.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança (fundada em contrato de locação de

imóvel).

Agravantes: Joel Soares Oliveira Alves e Nayara Elisa Alves de Oliveira (executados).

Agravado: Ricardo Uchelli Lavoura (exequente).

Decisão agravada: Decisão que *rejeitou a impugnação* ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravantes e *deferiu a penhora* de eventuais valores depositados em instituição financeira em nome dos agravantes, determinando que se proceda ao bloqueio, pelo sistema *SISBAJUD*, no valor de R\$ 16.900,83 (fls. 71/72, integrada pela decisão de fls. 89/91, dos autos de origem).

Pretensão recursal: reforma da decisão agravada para que seja obstada a expropriação de bens, com o acolhimento da impugnação apresentada. *Pedem* a condenação do agravado por *litigância de má-fé* (fls. 1/17, deste instrumento).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 180/181).

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado pelo nobre magistrado, voto pelo parcial provimento do agravo para reconhecer a inexigibilidade da obrigação e extinguir a execução.

2. Síntese do incidente:

2.1. Trata-se, na origem, de *cumprimento de sentença* proferida em *ação de cobrança, fundada em contrato de locação de imóvel*, julgada *procedente* para condenar os locatários (executados) e os fiadores ao pagamento do valor de R\$ 6.147,66, a título de *aluguéis, contas atrasadas e reparos*, e R\$ 5.511,73, a título de *verba honorária sucumbencial* (fls. 85/86 dos autos do Proc. nº 1010206-03.2022.8.26.0320, *em apenso*).

2.2. Os executados (locatários) apresentaram impugnação, alegando que negociaram e firmaram acordo com o antigo advogado do exequente antes da sentença proferida na ação de cobrança, mas o ajuste não foi protocolizado naqueles autos. *Sustentam* que a omissão foi de *má-fé*, levando o processo à julgamento sem o conhecimento dos devedores.

2.3. A r. decisão agravada *rejeitou a impugnação* apresentada pelos locatários e deferiu a penhora de eventuais valores depositados em instituição financeira em nome dos agravantes, com o que eles não se conformam, *e com razão*.

3. Da pretensão da extinção do cumprimento de

sentença. Cabimento:

3.1. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de se reconhecer, na impugnação ao cumprimento de sentença, a extinção da obrigação em razão de acordo firmado entre as partes antes da prolação da sentença que condenou os agravantes ao pagamento do débito locatício.

3.2. *Prospera* o inconformismo dos agravantes, porque:

a) Os devedores *comprovaram* a existência de acordo extrajudicial firmado com o antigo advogado do exequente antes da prolação da sentença, com *firma reconhecida em cartório*, que foi *integralmente cumprido* (fls. 42/46 e 47/52 dos autos de origem), o que caracteriza a extinção da obrigação originária, incidindo na hipótese a regra prevista no art. 840 do Código Civil.

b) Nada justifica a interpretação restritiva do art. 525, § 1º, VII, do CPC, que, *no caso dos autos*, se mostra incompatível com os princípios da *efetividade e boa-fé processual*.

c) Incide na hipótese o *princípio da instrumentalidade do processo*, que visa assegurar a conclusiva composição da lide, mediante cabal pacificação do litígio. Por mais apego que se tenha à *forma* e à *boa técnica*, não há como permitir que o Direito Material sucumba nas engrenagens do Direito Processual sempre que -

preservado o contraditório - for possível ao *Poder Judiciário* dar resposta jurisdicional conclusiva a um conflito de interesses.

Oportuno destacar a primorosa lição do *Prof. Zelmo Denari*, de Presidente Prudente, para quem

“quando se trata da aplicação das normas processuais, os magistrados devem prevalentemente formular ‘juízos de oportunidade’, reservando os ‘juízos de legalidade’ para as normas substanciais”, porque “nossa vocação literalista, de um lado, e o casuísmo de nossa legislação processual, de outro, são peias que emperram os mecanismos de distribuição da justiça e impedem uma atuação libertária de todos os que atuam em juízo” (Artigo Antes que seja tarde. In Revista de Justiça e Cidadania. Ano 1, nº 2. Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão e Centro Acadêmico Castro Alves: Pres. Prudente, Julho/Setembro, 1995, p. 43).

No mesmo sentido a lapidar posição do eminente *Desembargador Cláudio Balbino Maciel*, do Rio Grande do Sul:

“Há necessidade de se romper radicalmente com a cultura do ritualismo estéril, do exagerado amor às fórmulas, do tecnicismo e das filigranas pretensamente científicas, do pouco compromisso com o resultado útil das demandas, do apego à falsa sensação de segurança sugerida pela quase infinita possibilidade de tudo requestionar, reargumentar, rejulgar” (Artigo A cultura do ritualismo no Judiciário. in Valor Econômico de 31.10.2002, p. E – 1, Editoria: Legislação e Tributos)

d) O exequente *renunciou* ao recebimento do crédito principal (fls. 107/108 dos autos de origem), prosseguindo-se apenas em

relação ao recebimento dos honorários sucumbenciais, o que induz recebimento dos valores objeto do acordo firmado com os executados;

3.3. Diante deste quadro, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para determinar a *extinção da execução* em razão da quitação do débito comprovado nos autos.

4. Litigância de má-fé. Descabimento.

4.1. Não obstante o reconhecimento da extinção da execução, não há que se cogitar de condenação do agravado por litigância de má-fé porque, como bem observado pelo n. juiz, “os valores foram depositados em conta do antigo procurador do autor (fls. 47/52)” (fls. 72 da origem).

Ademais, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o exequente tenha agido de forma desleal ou com intenção de ocultar o acordo, sendo oportuno destacar que o STJ firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p .400).

4.2. Neste cenário, impõe-se a *rejeição da pretensão*.

5. Honorários sucumbenciais:

5.1. Com o *acolhimento parcial* da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelos executados, e a consequente extinção do incidente, fazem eles jus aos pretendidos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria pacificada no julgamento do REsp Repetitivo 1.134.186/RS e na Súmula 519, do e. *Superior Tribunal de Justiça*.

O que se tem, no caso, é a necessidade de observância do *princípio da causalidade*, vez que o exequente motivou a impugnação pelos executados ao *insistir* na cobrança de *valor indevido*.

5.2. Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim já decidiu este Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação acolhida. Decisão agravada que deixou de condenar a impugnada nos honorários advocatícios de sucumbência. Situação em que é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do executado Recurso especial repetitivo nº 1.134.186/RS e Súmula 519 do STJ. Condenação fixada em 10% do valor da execução. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043941-97.2022.8.26.0000; Relator (a): **Milton Carvalho**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)*

5.3. Assim, proponho a *condenação do exequente* no pagamento de *honorários sucumbenciais* ao advogado dos executados, que *proponho* sejam fixados em 10% (dez por cento) *sobre o valor do crédito reclamado* (fls. 3 dos autos de origem), *corrigido monetariamente*

desde a dada do pedido de cumprimento.

6. *Em síntese*, é caso de *parcial provimento* ao agravo de instrumento para determinar a *extinção do cumprimento de sentença*, e condenar o exequente ao *pagamento de honorários sucumbenciais* fixados em 10% (dez por cento) *sobre o valor do crédito reclamado, corrigido monetariamente* desde a dada do pedido de cumprimento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator